

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	11
Portarias .....	12
<b>Atos Administrativos</b> .....	15
Editais de notificação .....	15
<b>Licitações e Contratos</b> .....	16
Extrato .....	16

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Horizonte, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Horizonte poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.horizonte.ce.gov.br](http://www.horizonte.ce.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Horizonte

CNPJ 23.555.196/0001-86  
Avenida Presidente Castelo Branco, 5180  
Telefone: (85) 3336-6000 | 3336-8001  
Site: [www.horizonte.ce.gov.br](http://www.horizonte.ce.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte)

#### Câmara Municipal de Horizonte

CNPJ 02.121.797/0001-00  
Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123  
Telefone: (85) 3336-1130  
Site: [www.horizonte.ce.leg.br](http://www.horizonte.ce.leg.br)

#### Fundo Municipal de Seguridade Social de Horizonte

CNPJ 07.527.239/0001-63  
Rua Francisco Raimundo de Sousa, 103 - Centro  
Telefone: (85) 3336-6815 | 99273-1790  
Site: [www.fumseghorizonte.com.br](http://www.fumseghorizonte.com.br)

#### Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte

CNPJ 49.450.290/0001-64  
Rua Baturité, 770 – Centro Adm. Domingão  
Telefone: (85) 9740-0068  
Email: [autarquiademioambiente@horizonte.ce.gov.br](mailto:autarquiademioambiente@horizonte.ce.gov.br)

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis



#### LEI Nº 1.564, 11 DE OUTUBRO DE 2023.

**ESTABELECE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À RECUPERAÇÃO FISCAL DOS CIDADÃOS-CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL PARA GRANDES DEVEDORES E A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**. Faço saber que a Câmara Municipal de Horizonte decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta lei institui e disciplina o Programa Municipal de Apoio à Recuperação Fiscal dos cidadãos-contribuintes do Município de Horizonte (PARF) e a Transação Tributária Individual para Grandes Devedores e a remissão de créditos tributários e não tributários.

#### CAPÍTULO II – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À RECUPERAÇÃO FISCAL

##### Seção I – Das Disposições Gerais

**Art. 2º** O Programa Municipal de Apoio à Recuperação Fiscal (PARF) consiste no estabelecimento de condições especiais e temporárias para as pessoas físicas e jurídicas em débito com o Município de Horizonte regularizarem suas situações, reestabelecerem suas relações com o mercado e o fomento a economia local.

§ 1º O PARF abrange os créditos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive os submetidos a protesto ou a cobrança judicial, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º O programa de apoio à recuperação fiscal estabelecido nesta lei aplica-se ainda aos créditos tributários e não tributários submetidos a parcelamentos realizados antes da sua vigência que se encontrem rescindidos ou que se encontrem em condição de rescisão, por inadimplência ou qualquer outro motivo.

§ 3º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento nas condições do PARF, desde que o interessado desista da ação que envolva o crédito e renuncie a possibilidade interposição de qualquer recurso, inclusive a embargos à execução e a recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos respectivos autos judiciais.

§ 4º Os créditos objeto de impugnação administrativa no âmbito do Município de Horizonte também poderão ser objeto do PARF, cuja adesão implica na imediata extinção do processo administrativo tributária, sem julgamento mérito.

§ 5º Não se sujeitam ao PARF:

I- os créditos tributários integrantes do Regime Especial Unificado de

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5180, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 ☎ 3336.6070



PrefeituradeHorizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que são regulados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II - os créditos decorrentes de multas pecuniárias de caráter punitivo, aplicadas por descumprimento da legislação tributária, ambiental, urbanística e sanitária.

**Art. 3º** O PARF terá o prazo de vigência de 3 (três) meses, durante os meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024.

Parágrafo único. O prazo inicial previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo diante da superveniência de fato que impeça a implantação do PARF no mês predefinido.

#### Seção II – Dos Benefícios do PARF

**Art. 4º** Os créditos tributários e não tributários abrangidos pelo PARF poderão ser pagos à vista ou parcelado com os benefícios estabelecidos nesta Seção.

**Art. 5º** No pagamento à vista dos créditos sujeitos ao PARF serão concedidos os seguintes descontos regressivos nos juros e multa moratórios:

- I- 70% (setenta por cento), para o pagamento até o final do primeiro mês de vigência do programa;
- II- 60% (sessenta por cento), para o pagamento até o final do segundo mês de vigência do programa;
- III- 50% (cinquenta por cento), para o pagamento até o final do terceiro mês de vigência do programa.

**Art. 6º** No parcelamento dos créditos sujeitos ao PARF, serão concedidos descontos regressivos nos juros e multa moratórios, conforme o mês de adesão ao programa e o número de parcelas escolhido.

§ 1º Na adesão efetuada no primeiro mês de vigência do programa serão concedidos descontos de:

- I- 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas;
- II- 55% (cinquenta e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;
- III- 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

§ 2º Na adesão feita no segundo mês de vigência do programa serão concedidos descontos de:

- I- 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for



parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas;

- II- 45% (quarenta e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;
- III- 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

§ 3º Na adesão realizada no terceiro mês de vigência do programa serão concedidos descontos de:

- I- 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas;
- II- 35% (trinta e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;
- III- 30% (trinta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

§ 4º A quantidade de parcelas definidas para os descontos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, para os créditos consolidados do devedor de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão de 12 (doze), 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis meses).

§ 5º O valor de cada prestação do parcelamento sujeito ao PARF será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo resultar em parcela de valor inferior a:

- I- R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), nos parcelamentos realizados por pessoa física ou empresário individual;
- II- R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos parcelamentos realizados por pessoa jurídica e equiparada.

§ 6º No período de adesão ao PARF, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas do parcelamento realizado com base nesta Lei, de uma única vez, com os mesmos descontos relativos ao pagamento à vista, previstos no artigo 5º desta Lei, conforme o mês do pagamento.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do PARF, quanto às parcelas vincendas, desde que atendidas às condições previstas no artigo 2º desta Lei.

§ 8º Na hipótese de opção por parcelamento de créditos objeto de parcelamento realizado antes da vigência do PARF, os descontos previstos neste artigo serão concedidos apenas sobre o valor do saldo devedor consolidado.

§ 9º A última parcela do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

**Art. 7º** O crédito tributário de multa pecuniária de caráter punitivo lançado conjuntamente com crédito de tributo, no mesmo auto de infração, será beneficiado com a redução do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos descontos



previstos para pagamento à vista ou parcelado, conforme o mês de adesão e o número de parcelas estabelecidos nesta Seção e a opção feita pelo devedor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos decorrentes da imposição de multas pecuniárias de caráter punitivo, constituídos de forma autônoma, que, em razão da natureza de obrigação principal, serão beneficiados somente com os descontos sobre os valores dos encargos moratórios previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei, conforme a opção de pagamento feita do devedor.

**Art. 8º** Os descontos previstos nesta Seção também se aplicam aos honorários sucumbenciais aplicáveis aos créditos do Município em fase de cobrança judicial, previstos no art. 3º da Lei nº 1.438, de 3 de setembro de 2021, na mesma proporção das reduções previstas nesta Seção para os créditos objeto do PARF, e deverão, independente da opção de pagamento à vista ou parcelado, serem pagos em parcela única, em conta específica do Município, no ato da adesão ao PARF.

**Art. 9º** As reduções previstas nesta Seção não se aplicam às custas dos atos de processo judicial e aos emolumentos cartorários decorrentes de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

### Seção III – Da Adesão ao PARF

**Art. 10.** Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento à vista ou do parcelamento serão consolidados na data da adesão a este programa, pelo devedor.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados da mesma natureza e da mesma fonte de receita, da atualização monetária, juros de mora, multa de mora, multa de caráter punitivo e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

**Art. 11.** Os benefícios previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular com suas obrigações tributárias, principal e acessórias, perante a Administração Tributária do Município de Horizonte, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º O sujeito passivo que se encontre inadimplente com a Fazenda Pública municipal, em decorrência do não pagamento de créditos de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2023, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 6 (seis) parcelas, na forma do parcelamento ordinário previsto na legislação tributária, considerando-se adimplente após o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos créditos tributários do IPTU de 2023, em razão do seu lançamento para pagamento em cota única com desconto ou com a possibilidade de pagamento parcelado; hipótese na qual o devedor deverá encontrar-se adimplente.

**Art. 12.** A adesão ao PARF constitui confissão de dívida irretroatável, interrompe a prescrição e a exigibilidade do crédito ficará suspensa enquanto as



condições estabelecidas nesta lei estiverem sendo cumpridas.

§ 1º O recolhimento integral ou pagamento de qualquer parcela de crédito tributário ou não tributário, nas condições desta lei, implica na impossibilidade de restituição ou de compensação de importância pagas com os benefícios concedidos.

§ 2º O prazo prescricional e o direito a exigibilidade do crédito por todos os meios de cobrança, voltam a fluir na hipótese de rescisão da adesão ao programa.

**Art. 13.** O pagamento à vista ou das parcelas dos créditos sujeitos ao PARF deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês.

**Art. 14.** Na hipótese de pagamento parcelado, o saldo devedor do parcelamento será acrescido, mensalmente, de atualização monetária, calculada pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo IBGE, e de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 15.** A parcela não paga no vencimento será acrescida de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado pela variação mensal do IPCA-E.

#### Seção IV – Da Rescisão do PARF

**Art. 16.** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições previstas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, com as obrigações tributárias vincendas, sob pena de rescisão do parcelamento e cancelamento dos benefícios concedidos.

**Art. 17.** O parcelamento realizado com base nesta Lei terá todas as prestações não pagas vencidas, imediata e antecipadamente, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I- atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II- existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;
- III- inadimplência superior a 30 (trinta) dias das obrigações tributária principal ou acessória vincendas;
- IV- inadimplência de 2 (duas) parcelas de créditos parcelados com lastro no art. 11, § 1º, desta Lei ou com fundamento outras leis deste Município.

**Art. 18.** Na hipótese de rescisão da adesão ao PARF por quaisquer dos motivos estabelecidos nesta Seção, os valores originários dos créditos objeto da adesão serão recompostos, como se benefício algum houvesse sido concedido e após isto, serão abatidas quantias pagas e o saldo devedor ser objeto de imediata cobrança.

§ 1º Da rescisão da adesão ao PARF, o devedor será notificado para pagamento do total do débito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência notificação.



§ 2º O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, implicará:

- I- na imediata inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa do Município e na expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para fins de protesto e de cobrança executiva; ou
- II- no prosseguimento da execução fiscal, na hipótese de parcelamento de créditos com Ação de Execução ajuizada.

### Seção V – Do Reparcimento do PARF

**Art. 19.** O reparcamento de crédito parcelado com base no PARF será realizado na forma da legislação que regem os parcelamentos ordinários de créditos do Município, com a perda dos benefícios previstos nesta Lei.

### CAPÍTULO III – DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL PARA GRANDES DEVEDORES

**Art. 20.** A Transação Tributária Individual para Grandes Devedores visa estimular a autocomposição e a regularização de sujeitos passivos que objetivem negociar créditos tributário objeto de litígio, cujo saldo devedor seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo alcança os créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.

§ 2º Na determinação do montante previsto no *caput* deste artigo serão considerados os débitos da mesma natureza de todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 3º Somente são elegíveis para a transação prevista no *caput* deste artigo os sujeitos passivos detentores de decisão judicial, definitiva ou provisória, vigente e favorável aos seus interesses com relação ao montante ou parcela dos créditos objeto de negociação.

§ 4º Enquadra-se no § 2º deste artigo a decisão judicial que suspende o lançamento ou a exigibilidade de créditos, declara a inexistência de relação jurídica, decreta a nulidade de créditos e outras assemelhadas.

**Art. 21.** A transação prevista no artigo 20 desta lei será instaurada mediante requerimento do sujeito passivo, a ser protocolizado junto à Secretaria de Finanças ou a Procuradoria-Geral do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º Formulada a proposta pelo sujeito passivo, o pedido de transação tributária será distribuído e tramitará junto à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos do Município.

§ 2º Não haverá prazo para a finalização da negociação, a qual poderá estender-se em quantas sessões, diligências e atos se revelarem necessários ao alcance do consenso.

§ 3º Finalizada a tramitação no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos do Município, o Procurador-Geral do Município decidirá sobre a celebração do termo de transação.



**Art. 22.** A Transação Tributária Individual para Grandes Devedores autoriza as seguintes concessões em favor do sujeito passivo:

- I- descontos sobre os juros e a multa moratórios e a atualização monetária, em até 100% (cem por cento);
- II- desconto no saldo do principal do crédito negociado de até 50% (cinquenta por cento);
- III- parcelamento do valor negociado em até 60 (sessenta) parcelas;
- IV- revisão ou extinção de créditos, tributários ou não tributários, com fundamento em decisão judicial, em jurisprudência reiterada no âmbito dos tribunais superiores ou em precedentes judiciais vinculantes dos tribunais superiores firmados em repercussão geral, recursos repetitivos, súmulas ou controle concentrado de constitucionalidade;
- V- prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e
- VII - eliminação de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º O saldo devedor do parcelamento previsto no inciso IV no caput deste artigo, após a formalização da transação tributária, será mensalmente acrescido juros mora, sem prejuízo da multa de mora, no caso de inadimplemento, nos termos previstos nos art. 14 e 15 desta Lei.

§ 2º Durante a tramitação da negociação, as partes poderão estipular, de comum acordo, a suspensão, total ou parcial, das medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos ou do ajuizamento de execução fiscal por prazo determinado, desde que não se exceda o prazo prescricional para a cobrança da dívida.

§ 3º O percentual de desconto previsto no inciso II do *caput* deste artigo e o número de parcelas previsto no inciso IV do caput deste artigo poderão ser ampliados por decreto do Chefe o Poder Executivo, mediante a apresentação de justificativa idônea e consentânea com o interesse público, na qual seja demonstrada, à luz da situação concreta objeto de negociação, a vantajosidade ou a pertinência da providência adotada.

**Art. 23.** A definição do percentual de descontos e da quantidade de parcelas deverá considerar os seguintes critérios:

- I - probabilidade de êxito da Fazenda Municipal na demanda judicial;
- II - idade da dívida objeto de negociação;
- III - histórico de pagamentos do sujeito passivo e motivo ensejador do inadimplemento;
- IV - capacidade econômica para efetuar o pagamento à vista ou parcelado; tempo de duração da disputa judicial; e
- V - existência de patrimônio do sujeito passivo capaz de garantir o



pagamento da dívida.

Parágrafo único. No inciso I do caput deste artigo, deve-se analisar a existência de precedentes dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vinculantes ou não, a presença questões prejudiciais e processuais relevantes, a atual fase do processo judicial, a força das teses jurídicas existentes em relação ao objeto da controvérsia e a possibilidade de reversão de decisão desfavorável à Fazenda Municipal.

**Art. 24.** A Transação Tributária Individual para Grandes Devedores exige as seguintes concessões a serem cumpridas pelo sujeito passivo, dentre outras estabelecidas no âmbito do procedimento de negociação:

- I- pagamento de entrada no percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor que resultar da negociação, a ser pago no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- II- renúncia a quaisquer alegações de direito atuais ou futuras sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos, exclusivamente no tocante aos créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- III- desistência das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos;
- IV- pagamento dos ônus sucumbenciais no âmbito do processo judicial existente, sem prejuízo de eventual negociação quanto aos valores;
- V- necessidade de conformação do sujeito passivo ao entendimento do Município de Fortaleza acerca de fatos geradores futuros ou não consumados, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente da alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram o acordo; e
- VI- todos os créditos, tributários e não tributários da mesma natureza do objeto do litígio, lançados em desfavor do sujeito passivo deverão ser incluídos na transação, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa.

§ 1º As concessões a serem exigidas do sujeito passivo não se limitam às previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo, que representam apenas o mínimo a ser necessariamente estabelecido.

§ 2º O parcelamento da dívida previsto no inciso IV do art. 22 desta Lei terá início no mês imediatamente subsequente à quitação da entrada prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º O termo de transação tributária poderá conter cláusula interpretativa



acerca das circunstâncias fáticas ou jurídicas previstas no inciso V do caput deste artigo.

**Art. 25.** A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos do Município será composta por três membros, com representantes da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, conforme disposto em Regulamento.

**Art. 26.** A Transação Tributária Individual para Grandes Devedores será regida por esta lei e pelo disposto em decreto do Chefe do Poder Executivo no tocante a procedimento, compromissos, concessões, competências, hipóteses de rescisão e cláusulas do termo a ser firmado, naquilo que não conflitar com esta Lei.

#### CAPÍTULO IV – DA REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

**Art. 27.** Ficam remetidos os créditos tributários e não tributários constituídos definitivamente a mais de 5 anos, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos da fazenda pública submetido a alguma hipótese de interrupção da prescrição.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo não gera direito adquirido e não enseja direito à restituição de qualquer valor que tenha sido pago até a data da publicação desta Lei.

§ 3º Na hipótese de crédito ter sido protestado ou ajuizada a execução fiscal, os emolumentos ou as custas processuais e demais encargos referentes aos processos ficarão a cargo do contribuinte.

#### CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Ficam revogadas as disposições normativas contrárias ao disposto nesta lei.

**Art. 29.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 11 de outubro de 2023.

**MANOEL GOMES DE FARIAS NETO**  
**PREFEITO DE HORIZONTE**



**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

**DECRETO Nº 417/2023, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE**, no uso das atribuições legais, especialmente prevista na Lei Orgânica do Município de Horizonte;

**CONSIDERANDO** o disposto no Convênio nº 308/2023 assinado entre o Município de Horizonte e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica decretado a Cessão da servidora municipal, LUCIANA ALVES ANDRADE, brasileira, solteira, função de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula funcional nº 122548-0, portador da RG nº 99010483194/SSP/CE e CPF nº 974.217.233-15 para exercer suas atividades junto ao Posto do DETRAN, no Município de Horizonte/CE, conforme preceitua o citado convênio, as funções nele determinadas, a vigorar da assinatura deste até o término do referido convênio, sem ônus para o DETRAN/CE.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE**, 11 de outubro de 2023.

**MANOEL GOMES DE FARIAS NETO**  
PREFEITO DE HORIZONTE

### Portarias



#### PORTARIA Nº. 673/2023

**O PREFEITO DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** os dispositivos da Lei Complementar 002/2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Horizonte, das autarquias e das fundações públicas municipais;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - EXONERAR**, a pedido, a Sra. **Ana Lúcia Bento da Costa**, CPF: XXX.XXX.723-XX, ocupante do cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, pertencente à Estrutura Organizacional da Secretaria de Planejamento e Administração.

**Art. 2º - DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração tomar todas as providências para imediata formalização legal do ato administrativo aqui explicitado.

**Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em 13 de setembro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto  
Prefeito Municipal de Horizonte

Ciente,  
Horizonte em, 13/09/2023.

\_\_\_\_\_  
**Ana Lúcia Bento da Costa**



### PORTARIA Nº. 730/2023

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

**CONSIDERANDO** a solicitação de cessão da servidora, **Sandra Maria Araújo Bertini**, pelo Exmo. Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Estado do Ceará, Sr. Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros, através do ofício nº 860/2023 de 08/08/2023; e,

**CONSIDERANDO** ainda, o disposto na Lei Nº002/2010, que regulamenta o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Horizonte, em seu Art. 116;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Colocar à disposição da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, a servidora **Sandra Maria Araújo Bertini**, matrícula funcional nº XXXXXX-0, efetiva no cargo de Médica, lotada na área da Secretaria de Saúde, com ressarcimento para o Município de Horizonte, pelo período de 06/10/2023 a 31/12/2024.

**Art. 2º** - **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração tomar todas as providências para imediata formalização legal do ato administrativo aqui explicitado.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em 06 de outubro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto  
**Prefeito Municipal de Horizonte**

Ciente,  
Horizonte em 06/10/2023.

**Sandra Maria Araújo Bertini**



### PORTARIA Nº 631/2023

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **Tatiana Barros da Silva**, datado de 01/09/2023;

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 102, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 002/2010, que trata da concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - CONCEDER** a servidora **Tatiana Barros da Silva**, CPF: XXX.XXX.153-XX, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na área da Secretaria de Educação, licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo período de 31/08/2023 a 22/09/2023.

**Art. 2º - DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração tomar todas as providências para imediata formalização legal do ato administrativo aqui explicitado.

**Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em 31 de agosto de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto  
**Prefeito Municipal de Horizonte**

Ciente, 31 de agosto de 2023.

**Tatiana Barros da Silva**

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Segunda-feira, 16 de outubro de 2023

Ano I | Edição nº 72

Página 15 de 20

Atos Administrativos

Editais de notificação



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
CANCELAMENTO DO EDITAL DE SELEÇÃO Nº 004/2023

**AVISO DE CANCELAMENTO DO EDITAL DE SELEÇÃO Nº 004/2023.** Faço saber que a Sra. Rita de Cássia Martins Enéas Moura - Secretária de Educação do município de Horizonte/CE no uso de suas atribuições legais, determina o **CANCELAMENTO** do **EDITAL DE SELEÇÃO Nº 004/2023** que tem por objeto a Realização do Processo Seletivo para Gestores Escolares a Serem Lotados nos Equipamentos da Rede Pública Municipal de Ensino e Formação de Banco de Gestores da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Horizonte – CE. O presente Cancelamento deve-se à necessidade de realizar revisão e ajustes técnicos no referido Edital, assegurando melhor adequação às necessidades da Gestão Municipal. Rita de Cássia Martins Enéas Moura - Secretária de Educação. Horizonte/CE, 16 de outubro de 2023.





PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

### Extrato - Termo de Adjucação

Às 13:48 horas do dia 29 de setembro de 2023, após analisado o resultado do Pregão Nº 08311/2023, referente ao Processo Nº 2023.08.31.1 – SRP, o Pregoeiro, Sr. Diego Luis Leandro Silva, **ADJUDICA** ao licitante vencedor o respectivo item, conforme indicado no quadro resultado da Adjucação: ITEM 01 com valor de R\$ 249.000,00, adjudicado para **RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA**. Horizonte/CE, 29 de setembro de 2023 – Diego Luis Leandro Silva – Pregoeiro Oficial.





**Extrato de Contrato Nº 2023.10.10.5; PARTES:** Prefeitura Municipal de Horizonte/Secretaria de Saúde e a empresa INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO CULTURA E ECOLOGIA – I.C.E.C.E, inscrita no CNPJ sob o nº 04.992.564/0001-09; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente contrato é celebrado com fundamento no processo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.31.2, e se rege pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada; **OBJETO:** **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO, DESTINADO À CONTRATAÇÃO E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE SERVIDORES DA ENFERMAGEM (ENFERMEIRO E TÉCNICO EM ENFERMAGEM) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO; VALOR GLOBAL: R\$ 198.750,00 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais); PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA:** O prazo de execução dos serviços é de 90 (noventa) dias, e o prazo de vigência contratual é de 06 (seis) meses; **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 05.01 10.122.0002.2.025 – Elemento de Despesas: 33.90.39.00 – Subelemento: 3.3.90.48.00 – Fonte: 1500100200, oriundos dos recursos da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE-CE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; **DATA DO CONTRATO:** 10 de outubro de 2023; **SIGNATÁRIOS:** Lúcia Amaro do Araújo Gondim Feitosa e José Claudio Falcão Nobre.



### EXTRATO DE JULGAMENTO FASE DE PROPOSTAS DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.06.06.1

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte torna público o resultado do julgamento da fase de propostas de preços da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.06.06.1**, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO.** A Comissão analisou as propostas de preços apresentadas frente às exigências editalícias e frente as normas da Lei Federal nº 8.666/93, e declarou o resultado a seguir: As propostas dos licitantes estão **CLASSIFICADAS** da seguinte forma: FRANCISCO PAULO DE FREITAS FILHO para o item 03; CLÉBIO PEREIRA DO NASCIMENTO para o item 05; FRANCISCO ELMAR GOMES VIANA LIMA para o item 07; TAMILOS ALMEIDA DOS SANTOS para o item 09; ANTÔNIO MARCELO SILVA ASSUNÇÃO para o item 16; MICHEL DE OLIVEIRA SILVA para o item 20; e FERNANDO LIMA DA COSTA FILHO para o item 22, por terem cumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal nº 8.666/93. Ficam declarados DESERTOS os itens 01, 02, 04, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19 e 21 por não haver proposta para os referidos itens. Desta forma ficam declarados **vencedores** as propostas dos proponentes: **FRANCISCO PAULO DE FREITAS FILHO** vencedor do **item 03** com o valor unitário de R\$ 3.511,00 (três mil, quinhentos e onze reais) perfazendo o valor global de **R\$ 42.132,00 (quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais)**; **CLÉBIO PEREIRA DO NASCIMENTO** vencedor do **item 05** com valor unitário de R\$ 3.506,17 (três mil, quinhentos e seis reais e dezessete centavos) perfazendo o valor global de **R\$ 42.074,04 (quarenta e dois mil, setenta e quatro reais e quatro centavos)**; **FRANCISCO ELMAR GOMES VIANA LIMA** vencedor do **item 07** com valor unitário de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), perfazendo o valor global de **R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)**; **TAMILOS ALMEIDA DOS SANTOS** vencedor do **item 09** com valor unitário de R\$ 3.604,62 (três mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o valor global de **R\$ 43.255,44 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**; **ANTÔNIO MARCELO SILVA ASSUNÇÃO** vencedor do **item 16** com valor unitário de R\$ 4.003,66 (quatro mil, três reais e sessenta e seis centavos), perfazendo o valor global de **R\$ 48.043,92 (quarenta e oito mil, quarenta e três reais e noventa e dois centavos)**; **MICHEL DE OLIVEIRA SILVA** vencedor do **item 20** com valor unitário de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), perfazendo o valor global de **R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)**; **FERNANDO LIMA DA COSTA FILHO** vencedor do **item 22** com valor unitário de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), perfazendo o valor global de **R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais)**, por terem apresentado o menor preço na licitação. Fica aberto o prazo recursal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra "b", da Lei Federal nº 8.666/93. Maiores informações com a CPL. Horizonte/CE, 16 de outubro de 2023. Rosilândia Ribeiro da Silva – Presidente da CPL.



### EXTRATO DE JULGAMENTO FASE DE PROPOSTAS DE PREÇOS TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.10.1

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte torna público o resultado do julgamento da fase de propostas de preços da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.10.1**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria administrativa junto ao Fundo de Seguridade Social de Horizonte/CE, visando adotar mecanismos de controle e orientação quanto aos aspectos administrativos, Conforme Especificações Detalhadas no Projeto Básico.** A Comissão analisou as propostas de preços apresentadas frente às exigências editalícias e frente as normas da Lei Federal nº 8.666/93, e declarou o resultado a seguir: **1ª Classificada:** RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, com o valor global de R\$ 43.200,00; **2ª Classificada:** F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA, com o valor global de R\$ 44.400,00; **3ª Classificada:** CONDUE ASSESSORIA CONTABIL LTDA, com o valor global de R\$ 49.824,00; e **4ª Classificada:** DAGER COSTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com o valor global de R\$ 54.000,00. Desta forma foi declarada **vencedora** a proposta de preços da empresa **RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, com o valor global de **R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)**. Fica aberto o prazo recursal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra “b”, da Lei Federal nº 8.666/93. Maiores informações com a CPL. Horizonte/CE, 16 de outubro de 2023. Rosilândia Ribeiro da Silva – Presidente da CPL.



### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato Nº: 2023.09.05.1, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.02.23.1- SRP. **Partes:** O Município de Horizonte, através da secretaria municipal de educação, e do outro a empresa litorânea comercio e serviços ltda a. **Fundamentação legal:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2023.05.08.1 - SRP, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DESTINADO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE, com Ata de Registro de Preços nº 16/2023 em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002. **Objeto do Contrato:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DESTINADO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE. **Valor Global:** R\$ 423.468,50 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). **Dotação Orçamentária:** Unidade Orçamentária 17.01; Ação: 12.361,0013 E 12.365, 0016; Projeto Atividade: 2.043; 22.060 Fonte: 1540000000 155015500000, Elemento de Despesas: 3.3.90.30.00; Sub Elemento de Despesa: 3.3.90.30.24. **Vigência:** Até 31 de Dezembro de 2023. **Data do Contrato:** 03 de outubro de 2023. **Signatários:** Rita De Cássia Martins Enéas Moura E Antônio Expedito Da Penha.